



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

## LEI Nº. 1.134/2014

**“Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Santo Antonio de Leverger no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, O Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do art. 54. da Lei Orgânica Municipal, tacitamente sancionou, e eu **Wagner Belmiro Teixeira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT**, nos termos do § 8º do mesmo artigo e ainda art. 34, V, da Lei Orgânica Municipal **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

**Art. 2º** Será concedida isenção do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - para a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, bem como, sobre as obras e serviços de implantação da infraestrutura básica dos empreendimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

§ 1º. A concessão da isenção do ISSQN refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

§ 3º. As isenções referidas no artigo anterior vigorarão durante a fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** Para efeito de aplicação desta Lei, se entendem por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos.

**Art. 4º** Será concedida a isenção do ITBI incidente na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao mutuário do PMCMV.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

**Art. 5º** Quando não atendidos os propósitos do referido Programa, os impostos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

**Art. 6º** O Plano Diretor, ao final dos trabalhos, atestará o término da obra e a observância do manual do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como, se foram cumpridas todas as normas para a construção de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de verificado descumprimento, a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.



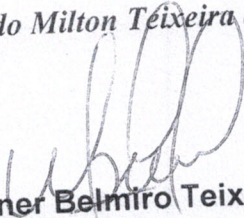
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças procederá ao Cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa, o qual será publicado em jornal de grande circulação no Município.

**Art. 8º** Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda - até 3 (três) salários mínimos e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Plenário Deputado Milton Teixeira de Figueiredo, em 27 de junho de 2014*

  
Ver. Wagner Belmiro Teixeira Silva  
Presidente